

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 267, de 2007 (nº 967, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento adicional do *Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado do Rio Grande do Norte*.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Mensagem nº 267, de 2007, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento adicional do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo desse Projeto adicional está orçado em US\$ 25,87 milhões, financiado parcialmente com o presente empréstimo do BIRD, a ser

desembolsado nos anos de 2008 a 2010, e com a contrapartida de recursos do Estado estimada no montante de até US\$ 3,37 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA434182.

A presente operação de crédito com o BIRD se processará na modalidade de empréstimo com margem fixa (*Fixed Spread Loan*), na qual incidem juros vinculados à LIBOR de seis meses, mais despesas e margem fixa relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 6,09% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo determinações desses normativos, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União a essa operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Rio Grande do Norte no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas nas referidas Resoluções e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, para que possa ser concedida garantia da União, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplênciam do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN Nº 1.293, de 15 de outubro de 2007, informa que *consulta realizada por meio eletrônico não indicou na presente data a existência de débito em nome da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte com a União ou a suas entidades controladas.*

Por outro lado, ainda como ressaltado nesse Parecer, não há registro de pendência do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Tais constatações evidenciam que o Estado cumpre o disposto no § 1º e no § 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias da parte do Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional sob a forma de vinculação de suas receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas, como contragarantia à União.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Por outro lado, de acordo com estudo elaborado pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN), o Estado encontra-se adimplente com os compromissos e metas contratuais assumidos com a União, conforme última avaliação efetuada, destacando que a operação de crédito em exame está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas, e (ii) o Estado do Rio Grande do Norte conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Por outro lado, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Rio Grande do Norte nos últimos anos.

Assim, são plenamente observadas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989 e no §1º e no § 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nº's 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados na referida Resolução nº 96, de 1989 são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 1.293, de 2007;

b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/Nº 2.739, de 11 de dezembro de 2007, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam

no Plano Plurianual Estadual para o período 2004-2007, Lei nº 8.472, de 9 de janeiro de 2004, em que se inserem as ações do programa em exame.

Ainda de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei Estadual nº 8.943, de 15 de janeiro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2007, contempla dotações para a execução do projeto no presente exercício.

Como ressaltado pela STN, *considerando que o cronograma apresentado estima desembolso a partir de 2008, entendemos que o mutuário deverá adotar as providências necessárias a fim de alocar no Projeto de Lei Orçamentária Estadual/2008 recursos suficientes para o aporte de contrapartida, ingresso dos recursos externos e pagamento do dispêndio da operação.*

d) O Parecer da Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN nº 118), de 13 de fevereiro de 2007, ressalta que a operação de crédito pretendida pelo Estado do Rio Grande do Norte cumpre os requisitos necessários estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Como enfatizado, a operação de crédito em exame acha-se explicitamente inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, o que lhe assegura a dispensa de cumprimento dos limites referidos nos incisos II e III da Resolução nº 43, de 2001, embora o Estado do Rio Grande do Norte cumpra integralmente os limites de endividamento fixados pelo Senado Federal nas referidas Resoluções.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, do Senado Federal, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 6,09% a.a., constitui-se em um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro, em dólar, no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Norte encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento adicional do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Rio Grande do Norte;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2010;
- VI – amortização:** em vinte e seis parcelas semestrais e consecutivas, com vencimentos no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, iniciando em 15 de novembro de 2011 e terminando em 15 de maio de 2024, sendo que cada uma das vinte e cinco primeiras corresponderá a 3,85% do valor desembolsado, e a última a 3,75%;
- VII – juros:** exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo a uma taxa anual composta pela LIBOR semestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;
- VIII – comissão de compromisso:** 0,75% ao ano sobre os saldos devedores não desembolsados, exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato.
- IX – comissão à vista:** até 1% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1 São facultadas ao Estado do Rio Grande do Norte, na operação de crédito de que trata esta Resolução, as opções de conversão de taxa de juros aplicável a montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros e de alteração da moeda de referência para os montantes desembolsados e a desembolsar.

§ 2º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Norte celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

, Presidente

, Relator